



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI N° 1363 /92

Fluminense 76.
Presidente: Jornal "O Debate"
N° 1760, Suplemento
18.08.92.
Koangla f. de la'

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, aplicando-lhe, ainda, no que couber, o estabelecido na Lei que institui o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, na Lei do Plano de Classificação de Cargos e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estruturando a respectiva carreira, dispondo quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo, ainda, normas especiais para o seu quadro de pessoal.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal comprende:

I - PROFESSOR DOCENTE - O Servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, é o responsável disciplinar e constantes da comunicação entre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

II - PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - o Servidor que executa tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outros, respeitadas as prescrições contidas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Para desempenho das atividades não abrangidas pelos incisos I e II deste artigo, as Unidades que compõem a Rede Municipal de Educação, contarão com os Auxiliares do Magistério, cuja descrição consta do Título III desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo assegurará ao Pessoal do Magistério Municipal:

- a) remuneração condigna e pontual, dentro dos parâmetros fixados para os vencimentos do funcionalismo municipal;
- b) aprimoramento da qualificação;
- c) igualdade de tratamento para efeitos de deveres, direiros e vantagens;
- d) perspectiva de ascensão funcional;
- e) paridade para os inativos e pensionistas;
- f) outros direitos e vantagens compatíveis às funções do Magistério Municipal e previstas em Lei;
- g) enquadramento de acordo com sua maior qualificação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS QUADROS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os quadros de Pessoal do Magistério compreendem:

I - QUADRO PERMANENTE integrado pelos cargos efetivos.

II - QUADRO SUPLEMENTAR integrado pelos cargos em extinção -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O Quadro Permanente do Magistério Municipal constituir-se-á da seguinte forma:

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Categoría Funcional	Formação	Classe	Referéncia
Professor Docente	Normal/Formação de Professores	A	01/06
	Estudos Adicionais/Licenciatura Curta e Registro Permanente de Professores Primários anterior à Lei nº 5692/71	B	02/07
	Licenciatura Plena	C	03/08
	Pós-Graduação	D	04/09
Professor Especialista de Educação	Licenciatura Plena	C _E	04/09
	Pós-Graduação	D _E	05/10

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo , entende-se por:

I - Categoría Funcional - conjunto de classes dispostas de forma hierarquizada, identificadas pelo grau de conhecimentos exigidos para seu desempenho, delimitando uma área de atuação.

II - Classe - conjunto de cargos da mesma denominação , determinado pelo grau de formação de seus ocupantes.

III - Referéncia - vencimentos atribuídos aos ocupantes de uma classe, conforme faixa de tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Considerar-se-á:

I - Professor Docente - o que, tendo a devida habilitação venha a ser admitido, mediante Concurso Público, para exercer atividades profissionais de docência, em consonância às áreas de atuação delimitadas pelas classes a seguir especificadas:

a) CLASSE A - habilitação específica de 2º Grau, no Curso de Formação de Professores, de 03 (três) séries.

b) CLASSE B - a mesma habilitação exigida para a Classe A, acrescida de Estudos Adicionais, e Registro Permanente de Professor Primário obtido mediante Lei anterior à 5.692/71, Curso de Formação de Professores de 04 (quatro) séries ou Licenciatura Curta, cujo raio de atuação pode atingir à 8ª série do 1º Grau, atendida a legislação em vigor.

c) CLASSE C - habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena, ou Registro de Professor expedido de acordo com a legislação anterior à Lei 5.692/71, obtido em Exame de Suficiência.

d) CLASSE D - habilitação específica com titulação em Mestrado ou Doutorado (Pós Graduação), onde se fizer necessária a sua ampla atuação, em atendimento aos interesses do Município, com anuência do interessado que tenha, pelo menos, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em função docente no Magistério Oficial.

II - Professor Especialista de Educação - o que tendo a devida habilitação, venha a ser admitido, mediante Concurso Público, para exercer, junto às unidades integrantes da Secretaria Municipal de Educação, permanentes ações de planejamento, assistência técnica, controle e avaliação, cujas áreas de atuação estão delimitadas pelas classes::

a) CLASSE C/E - categoria integrada por técnicos com Licenciatura Plena na área de Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, Supervisão Educacional ou Administração Escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

b) CLASSE D/E - categoria integrada por portador de titulação do Curso de Mestrado ou Doutorado (Pós Graduação) em áreas afins com a Educação, e que tenha, pelo menos, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em função de Professor Especialista de Educação.

§ 3º - No Quadro Permanente da Carreira do Magistério são previstas 10 (dez) referências de acordo com o tempo de serviço e a formação profissional, considerando-se o Anexo I.

SEÇÃO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Quadro Suplementar do Magistério, cujos cargos se extinguirão à medida que vagarem, fica constituído pelas categorias funcionais de Professor Leigo, Professor N-5, Supervisor de Nutrição Escolar, Supervisor Educacional e Orientador Pedagógico, sem a habilitação exigida, conforme segue:

QUADRO SUPLEMENTAR

Categoria Funcional	Quantitativo	Referência Salarial
Professor Leigo	20	QSM-02/07
Professor N-5	01	QSM-05/10
Supervisor de Nutrição Escolar	02	QSM/S-01/06
Supervisor de Ensino	03	QSM/S-01/06
Orientador Pedagógico	02	QSM/S-01/06

Art. 8º - Compete ao Professor Leigo e ao Professor N-5 executar tarefas afins às atribuídas ao Professor Docente de 1ª à 4ª série, em conformidade as suas experiências acumuladas no Serviço Público Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Compete ao Supervisor de Nutrição Escolar, Orientador Pedagógico e ao Supervisor de Ensino, integrantes do Quadro Suplementar do Magistério, executar tarefas afins com profissionais devidamente habilitados em suas respectivas áreas integrantes do Quadro Permanente, sob orientação e coordenação destes últimos.

Art. 10 - A lotação dos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e o exercício de Supervisor de Nutrição Escolar, Supervisor de Ensino e Orientador Pedagógico na própria Secretaria.

Parágrafo único - O exercício do Professor Leigo e do Professor N-5 dar-se-á nas Unidades Escolares onde já exercem suas atividades funcionais.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 11 - Considerando o regime de trabalho docente e as características do ensino a ser ministrado, a lotação do Professor Docente far-se-á na Secretaria Municipal de Educação, e o local de exercício será definido mediante escolha de vagas por ordem de classificação obtida em Concurso.

Art. 12 - Ao Professor Docente são atribuídas, sob orientação pedagógica e administrativa do órgão próprio, as tarefas constantes do plano de trabalho e regimento escolar do estabelecimento em que tenha exercício.

Parágrafo único - Os docentes poderão exercer encargos extraclasse relacionados às atividades do Magistério, desde que compatíveis a sua habilitação e no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - A lotação do Professor Especialista de Educação far-se-á na Secretaria Municipal de Educação e o seu exercício, segundo a especificidade e característica da função, dar-se-á na própria Secretaria e/ou unidade(s) escolar(es) da Região Municipal de Ensino.

Art. 14 - O Professor Especialista de Educação poderá exercer os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico, segundo a habilitação exigida.

Art. 15 - Ao Supervisor Educacional compete basicamente intensificar e desempenhar a ação supervisora junto às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, acompanhando, as sistindo e avaliando o desempenho escolar em todos os graus e modalidades de ensino.

Art. 16 - Compete basicamente ao Orientador Educacional assistir o educando através de projetos específicos que propiciem minimizar os problemas sócio-econômicos e psicopedagógicos, preparando-o, inclusive, para o exercício de uma atividade profissional.

Art. 17 - Compete basicamente ao Orientador Pedagógico orientar, acompanhar e avaliar o trabalho docente, em sua respectiva área de atuação, visando o aperfeiçoamento e o aprimoramento da qualidade de ensino.

Art. 18 - Os cargos a que se referem os artigos 15, 16 e 17 têm as atribuições e os requisitos para provimento especificados no Plano de Classificação de Cargos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DOS AUXILIARES

Art. 19 - São Auxiliares do Magistério os Servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos que, em seu local de exercício, desempenham funções:

I - Administrativas - os que executam atividades administrativas auxiliares em sua área de atuação, em conformidade com as normas baixadas pelo órgão próprio.

II - De Apoio - os que executam as atividades de apoio que complementam a operacionalização do atendimento escolar, em sua área de atuação.

§ 1º - As funções administrativas serão exercidas por ocupantes de cargos de :

I - Auxiliar de Biblioteca;

II - Auxiliar de Serviço Escolar.

§ 2º - As funções de apoio exercidas por ocupantes de cargos de:

I - Merendeira;

II - Auxiliar de Serviços Gerais.

§ 3º - Para ocupar os cargos previstos no § 1º deste artigo, será exigido nível de escolaridade de 1º Grau para o Auxiliar de Serviço Escolar, e de 2º Grau para o Auxiliar de Biblioteca.

Art. 20 - Compete ao Auxiliar de Biblioteca executar, de forma organizada, serviços de classificação e catalogação de documentos manuscritos, livros, periódicos e outras publicações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - O cargo de Auxiliar de Ensino será transformado em cargo de Auxiliar de Serviço Escolar, e os ocupantes daquele cargo, que não preencham o requisito da escolaridade, passarão a integrar o Quadro Suplementar do Plano de Classificação de Cargos dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 22 - Compete basicamente ao Auxiliar de Serviço Escolar executar tarefas de apoio e administrativas, bem como assumir encargos diversos daqueles exercidos pelo pessoal docente, de acordo com as especificidades dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, onde tiver exercício.

Art. 23 - Compete basicamente à Merendeira tarefas relativas à elaboração e distribuição adequadas da alimentação escolar nas unidades de ensino, e a manutenção da higiene e limpeza no espaço físico da escola, segundo as peculiaridades do seu local de exercício.

Art. 24 - Compete basicamente ao Auxiliar de Serviços Gerais tarefas de limpeza, higiene, entregas em geral, tarefas braçais simples, tarefas de jardinagem e horticultura, e outras tarefas afins, segundo as peculiaridades do seu local de exercício.

Art. 25 - As atribuições dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Biblioteca, de Auxiliar de Serviço Escolar, Merendeira e Auxiliar de Serviços Gerais estão especificadas no Plano de Classificação de Cargos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 26 - A lotação dos ocupantes dos cargos de Auxiliares do Magistério dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, e o exercício nos órgãos que compõem a estrutura daquela Secretaria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 27 - O regime de trabalho, a regulamentação e a tabela de vencimentos dos cargos dos Auxiliares do Magistério serão regidos pela Lei do Regime Jurídico Único e pelo Plano de Classificação de Cargos dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 28 - A nomeação, como ato de provimento, verificar-se-á, em caráter efetivo, através de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Para efeito do Concurso de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas as normas estabelecidas na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 29 - O ato de investidura do Pessoal do Magistério Municipal completa-se com a posse e o exercício.

§ 1º - A POSSE marca o início dos direitos e deveres funcionais, com todas as suas consequências.

§ 2º - O EXERCÍCIO do cargo decorre naturalmente da posse, marcando o momento em que o membro do Magistério passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo direito às vantagens do Cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 30 - Para se efetivarem a posse e o exercício no cargo, serão respeitadas as normais gerais estabelecidas na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público do pessoal do Magistério decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo de acumulação ilícita;
- IX - Falecimento.

Parágrafo único - Para efeitos de que trata este artigo serão observadas as normas constantes do Título III e seus artigos da Lei do Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 32 - As promoções graduais e sucessivas da carreira do Magistério diferirão das dos demais cargos do Serviço Público Municipal pela carga horária e natureza do cargo, que permitem a acumulação nos termos da Lei.

Art. 33 - As promoções compreendem: *g*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

a) Progressões verticais - que constituem a elevação do Magistério a uma classe superior, após a aquisição de titulação, conforme legislação pertinente.

b) Progressões horizontais - que abrangem a progressão quinquenal, relativa ao tempo de serviço, com uma variação de 12% (doze por cento) entre um nível e o imediatamente consecutivo, e deverão processar-se automaticamente atendido o interstício exigido.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 34 - Considera-se Remoção a passagem do Professor Docente e do Professor Especialista de Educação estritamente dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para outro órgão afim, atendendo aos interesses das partes e à necessidade do ensino, sem alteração da situação funcional da parte envolvida.

Art. 35 - A Remoção processar-se-á por:

I - PERMUTA - no intervalo entre os anos letivos, quando os interessados apresentarem compatibilidade de nível de formação e área de atuação, desde que não haja prejuízo para a continuidade do processo educacional das Unidades Escolares envolvidas.

II - CONCURSO - anualmente, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação em que serão considerados: tempo de serviço no Magistério, no cargo, na Unidade Escolar e outros referentes às condições de trabalho dos interessados, regulamentado pelo órgão próprio.

Parágrafo único - O concurso de remoção prescreverá com a escolha das vagas.

Art. 36 - A lotação do membro do Magistério far-se-á na Secretaria Municipal de Educação, e o local de exercício será definido mediante escolha de vagas por ordem de classificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A mudança do local de exercício obedecerá à rigorosa classificação obtida pelo candidato, em concurso realizado para este fim, ou para atender à absoluta necessidade do ensino.

§ 2º - Se a mudança se verificar em atendimento à absoluta necessidade do ensino, o critério de indicação deverá resultar de consenso entre as partes envolvidas.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37 - O pessoal do Magistério está sujeito à seguinte jornada de trabalho:

I - Professor Docente de 1^a à 4^a série do 1º Grau (regular ou supletivo): 22 horas e 30 minutos semanais, sendo 20 horas-aula e 2 horas e 30 minutos de atividades de planejamento.

II - Professor Docente de 5^a à 8^a série do 1º Grau, e de todas as séries do 2º Grau: 16 horas semanais, sendo 12 horas-aula e 4 horas de atividades de planejamento.

III - Professor Especialista de Educação: 22 horas e 30 minutos semanais de atividades

IV - Professor Docente Extraclasse: 25 horas semanais de atividades.

V - Auxiliares: conforme disposto no Plano de Classificação de Cargos, em Anexo próprio.

VI - Membros do Magistério no exercício de função gratificada: 25 horas semanais.

Art. 38 - O professor de determinada disciplina ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra, desde que devidamente habilitado e a critério do Diretor da Escola, mantendo o regime de trabalho e com anuência do docente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 39 - Respeitadas as normas vigentes, é lícita a acumulação no Quadro do Magistério, inclusive no mesmo local de exercício.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Art. 40 - A remuneração do pessoal do Magistério será objeto de tabelas específicas, referentes aos cargos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar, conforme o estabelecido nos Anexos II e III do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Macaé, e sobre as quais incidirão todos os direitos e vantagens concedidos aos membros do Magistério, que a eles fizerem jus.

Art. 41 - O reajuste de vencimentos do pessoal do Magistério processar-se-á na mesma data e no mesmo percentual em que ocorrer os dos demais Servidores da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art. 42 - A remuneração do membro do Magistério será fixada tendo em vista:

- a) Classe a que pertence, de acordo com a formação;
- b) referência, conforme tempo de serviço;
- c) encargos e funções especiais.

Art. 43 - Além das gratificações e adicionais previstos no Regime Jurídico Único, os membros do Magistério farão jus às seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação de Regência de Turma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A gratificação de Regência de Turma será no valor atual de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), reajustada sempre e na mesma proporção em que se der o reajuste de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

II - Gratificação em escolas de difícil acesso, cujos critérios serão objeto de regulamentação própria.

III - Gratificação pelo exercício das funções de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, segundo a classificação da unidade escolar, objeto de regulamentação própria que levará em conta a sua complexidade e seu porte, e que se constituirá em fator determinante de fixação do índice da gratificação.

Art. 44 - Os benefícios resultantes das gratificações especificadas nos incisos I, II e III do artigo precedente, permanecerão enquanto o membro do Magistério atuar nas funções e/ou situações que justificarem as respectivas gratificações.

Parágrafo único - O membro do Magistério com 02 (dois) cargos, em acumulação lícita, perceberá todos os direitos e vantagens inerentes a cada cargo.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 45 - O Professor Docente e Regente de Turma gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias consecutivos de recesso remunerado por ano, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, conforme distribuição seguinte:

- a) 30 (trinta) dias de férias no término do período letivo;
- b) 15 (quinze) dias de recesso entre as duas etapas letivas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Em se tratando de Pessoal Especialista e Auxiliares, as férias serão gozadas em 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo Chefe imediato.

§ 2º - Além das férias legais, o Professor Docente e Regente de Turma poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fiquem preju_{dicados} os interesses da Administração Pública e o cumprimento da legislação de ensino.

§ 3º - O recesso a que se refere o parágrafo anterior obedecerá sempre a um calendário aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Considera-se em recesso o membro do Magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, entretanto, a qualquer momento, ser convocado pelo chefe imediato, por necessidade do serviço.

§ 5º - - O Professor Docente que se achar afastado do seu local de exercício só fará jus às férias normais de 30 (trinta) dias por ano.

Art. 46 - Aplicam-se aos membros do Magistério Público Municipal os dispositivos atinentes ao Adicional de Férias contidos na Lei do Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS E LICENÇAS

Art. 47 - O membro do Magistério só poderá afastar-se do seu local de exercício nos seguintes casos:

I - para freqüentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, podendo, inclusive, ocorrer sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, mediante as seguintes condições:

a) formular pedido, através de requerimento ao Chefe do Executivo, cuja autorização será decidida após manifesta opinião fundamentada do Secretário Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

b) a permissão não incluirá curso de duração superior a 6 (seis) meses no País e a 2 (dois) anos no Exterior, salvo se se tratar de prêmio ou similar, concedido ao membro do Magistério em caráter especial;

c) apresentar comprovante de inscrição;

d) comprovar posteriormente freqüência ao curso.

II - Para comparecer a congressos ou reuniões relacionadas a suas atribuições, por período não superior a 30 (trinta) dias.

III - Para ter exercício, por designação, em órgão integrante e/ou vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

IV - Para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da administração, direta ou indireta, do Município.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere este artigo, dependerão do parecer do Secretário Municipal de Educação, à exceção do referido no inciso III, cuja designação é da competência do próprio Secretário, "ad referendum" do Chefe do Executivo.

§ 2º - Os afastamentos a que se referem os incisos I, II, III e IV far-se-ão com ou sem ônus para o erário municipal, assegurados ou não direitos e vantagens, a critério do Prefeito.

§ 3º - O afastamento a que se refere o inciso V se fará sempre sem ônus para o erário municipal, assegurada ao membro do Magistério apenas a contagem de tempo do serviço, exclusivamente para fins de aposentadoria.

Art. 48 - A licença concedida ao membro do Magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional ou para o Exterior, será não remunerada e por prazo igual à duração do deslocamento.

Parágrafo único - Para cumprimento do "caput" deste artigo, é exigível que o membro do Magistério tenha sido nomeado anteriormente ao deslocamento do cônjuge.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 49 - Além dos direitos comuns aos Servidores Municipais, constituem direitos especiais dos membros do Magistério Público Municipal:

I - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em atividades estritamente educacionais;

II - escolher os métodos didáticos a serem aplicados e os processos de avaliação de aprendizagem, desde que observadas as diretrizes gerais emanadas das autoridades competentes;

III - participar ativamente de reuniões, conselhos, comissões, bem como do planejamento e elaboração de programas e currículos;

IV - concentrar 02 (dois) cargos de Professor Docente ou um de Professor Docente e outro de Professor Especialista de Educação em uma mesma unidade escolar, atendidas às normas relativas à lotação, compatibilidade horária, interesse do ensino e demais dispositivos pertinentes.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 50 - Além dos deveres referentes a todos os Servidores Públicos Municipais, são deveres dos membros do Magistério:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - ser assíduo e pontual em seus compromissos funcionais;

III - esforçar-se em prol da formação intelectual plena do aluno, despertando-lhe a consciência crítica, falendo-se, para tanto, de processos compatíveis ao conceito atual da educa-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

IV - participar das atividades constantes dos planos de trabalho e programas da Unidade Escolar em que tem exercício, ou propostos pelo órgão de sua lotação.

V - seguir as diretrizes emanadas de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestamente ilegais;

VI - obedecer aos preceitos éticos do Magistério;

VII - exercer suas atividades profissionais com responsabilidade e lealdade;

VIII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Além dos deveres gerais enumerados neste artigo, o membro do Magistério está sujeito às atribuições, funções e encargos do Magistério, estabelecidos na legislação própria e em atos da autoridade competente.

§ 2º - A inobservância ou falha de exação no cumprimento de obrigações acarreta para o membro do Magistério a responsabilidade definida na legislação em vigor.

§ 3º - No cumprimento de ordem de serviço, o membro do magistério responde pelas omissões e erros que cometer.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 51 - Na unidade escolar, de acordo com sua classificação, objeto de regulamentação própria, poderá haver as seguintes funções:

- I - Diretor;
- II - Diretor-Adjunto;
- III - Coordenador Geral;
- IV - Secretário.

Art. 52 - As funções enumeradas no artigo anterior constituem funções gratificadas, cujos valores estão especificados em Anexo do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 53 - As atribuições inerentes a cada função especificada no art. 51 desta Lei, constam do Regimento Escolar da respectiva unidade de ensino.

Art. 54 - O membro do magistério ocupante das funções elencadas, deverá dar assistência intercalada a cada turno da Escola.

Art. 55 - Conforme legislação própria que regulamenta o Plano de Classificação das Escolas, toda unidade escolar mantida pela municipalidade, terá um Diretor.

Parágrafo único - Em se tratando de escolas de menor estrutura, o professor único ou um dos professores, será designado para, cumulativamente as suas funções docentes, atuar como Dirigente.

Art. 56 - As unidades de ensino, pelo quantitativo de turmas, alunos e modalidades de ensino que oferecem, serão classificados através de regulamentação própria.

Parágrafo único - De acordo com a classificação a que se refere o "caput" deste artigo, a unidade de ensino poderá dispor de Diretor-Adjunto.

Art. 57 - A escolha do Diretor e do Diretor-Adjunto processar-se-á através de eleição, cuja regulamentação será feita, devendo os eleitos serem empossados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A eleição a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada já com vistas ao início do período letivo de 1.993.

Art. 58 - Para preenchimento das funções de Diretor e Diretor-Adjunto serão exigidos os seguintes requisitos: ter exercido a função docente no Magistério Público durante, no mínimo, 02 (dois) anos, preferencialmente na unidade em que se candidatar; ou haver desempenhado, com eficácia e probidade, função de direção ou de chefia de administração do ensino



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

sendo, neste cado, obrigatória a comprovação da habilitação para o exercício do Magistério.

Art. 59 - O Diretor-Adjunto deverá substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais.

Parágrafo único - Nas unidades escolares onde não houver Diretor-Adjunto, ao Diretor caberá a indicação de seu substituto eventual.

Art. 60 - O Coordenador Geral e o Secretário de Escolas, para as unidades de ensino cuja estrutura dispõe das referidas funções, serão escolhidos conforme critério estabelecido na regulamentação do processo eleitoral nas escolas.

Art. 61 - Só poderá ser Secretário de Escola o Servidor devidamente habilitado para este fim, na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Aplicam-se ao membro do Magistério, além do estabelecido neste Estatuto, os dispositivos do Regime Jurídico Único, no que concerne a:

- I - prazos de posse e exercício;
- II - exigência de estágio probatório;
- III - readaptação, readmissão, reintegração e reversão;
- IV - licença com ou sem vencimento;
- V - apuração de tempo de serviço;
- VI - acumulação de cargos;
- VII - estabilidade;
- VIII - disponibilidade e afastamento;
- IX - regime disciplinar;
- X - direito de petição;
- XI - inquérito administrativo e sua revisão;
- XII - aposentadoria;
- XIII - outros dispositivos afetos ao funcionalismo público municipal, especialmente os de natureza providenciária e as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 63 - O Município estimulará as publicações periódicas, a produção de livros, a pesquisa científica, e produção similar, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Art. 64 - O Prefeito poderá conceder ajuda de custo ao membro do Magistério que:

I - por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrições em cursos fora do Município, desde que se evide o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, concernente à atividade profissional do interessado.

II - participe de atividades em que se reconheça o interesse de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, tais como viagens de estudo em grupos de docentes ou especialistas de Educação, congressos, encontros, simpósios, convenções ou similares.

Parágrafo único - O Município manterá, em caráter permanente, na Lei Orçamentária de cada exercício, dotação destinada a garantir a consecução do objetivo proposto neste artigo.

Art. 65 - 15 de outubro, Dia do Professor, é Feriado Escolar.

Art. 66 - VETADO.

Art. 67 - O Secretário Municipal de Educação deverá criar mecanismos especiais para incentivar e facilitar o ensino supletivo aos Servidores da Prefeitura e à clientela específica de jovens e adultos em geral.

Art. 68 - A aposentadoria dos profissionais da Educação obedecerá aos preceitos constitucionais e será objeto da Lei relativa à Previdência Social do Município.

Art. 69 - Deverá ser observado o número de alunos por sala de aula, conforme se segue: *J*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Creche - até 25 alunos.

1º Grau - 1^a/4^a série - de 30 a 35 alunos.
5^a/8^a série - de 35 a 40 alunos.

2º Grau - 45 alunos.

Alfabetização - 25 alunos.

Art. 70 - Todas as regulamentações previstas no presente Estatuto serão o objeto de Projeto de Lei a ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 71 - As despesas decorrentes da aplicação do disposito nesta Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias ficando o Poder Executivo autorizado, para tanto, a abrindo os créditos suplementares que se façam necessários.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 667/78 - Estatuto do Magistério.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de agosto de 1992.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTOS BÁSICOS
01	633.368,43
02	709.372,64
03	794.497,35
04	889.637,03
05	996.617,47
06	1.116.211,50
07	1.250.156,80
08	1.400.175,60
09	1.568.196,60
10	1.756.380,10



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

NÍVEL: SUPERIOR

Supervisor de Nutrição Escolar
Orientador Pedagógico
Supervisor de Ensino

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTOS BÁSICOS
QSM/S-01	889.837,43
QSM/S-02	996.617,47
QSM/S-03	1.116.211,50
QSM/S-04	1.250.156,80
QSM/S-05	1.400.175,60
QSM/S-06	1.568.196,60
QSM/S-07	1.756.380,10
QSM/S-08	1.967.145,71
QSM/S-09	2.203.203,19
QSM/S-10	2.467.587,57

NÍVEL: ELEMENTAR/BÁSICO/MÉDIO

Auxiliar de Ensino
Professor Leigo
Professor N-5

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTOS BÁSICOS
QSM-01	494.595,73
QSM-02	544.055,30
QSM-03	598.460,83
QSM-04	658.306,91
QSM-05	724.137,60
QSM-06	796.551,36
QSM-07	876.206,49
QSM-08	963.827,13
QSM-09	1.060.209,84
QSM-10	1.166.230,82



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE DO MÁGISTERIO

Em anos

REFERÊNCIA	CLASSE "A"	CLASSE "B"	CLASSE "C"	CLASSE "D"/CE	CLASSE "DE"
01	0 a 5	-	-	-	-
02	5 a 10	0 a 5	-	-	-
03	10 a 15	5 a 10	0 a 5	-	-
04	15 a 20	10 a 15	5 a 10	0 a 5	-
05	20 a 25	15 a 20	10 a 15	5 a 10	0 a 5
06	+ de 25	20 a 25	15 a 20	10 a 15	5 a 10
07	-	+ de 25	20 a 25	15 a 20	10 a 15
08	-	-	+ de 25	20 a 25	15 a 20
09	-	-	-	+ de 25	20 a 25
10	-	-	-	-	+ de 25